



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.044

[Documento normativo revogado pela Circular 2.172, de 08/05/1992.](#)

Ref.: Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro e de Pedras Preciosas ao Amparo das Resoluções nº 1.121/1.533 — Atualização nº 03.

Levamos ao conhecimento dos interessados que foi promovida alteração no Regulamento anexo à Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do citado Regulamento.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade
Chefe

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS
RESERVAS INTERNACIONAIS

Emílio Garófalo Filho
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 5 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO III - QUANTIDADE E PREÇO, NAS COMPRAS DE OURO AO BACEN

- 1 - Caso a compra de ouro ocorra após a efetiva liquidação do(s) contrato(s) de câmbio: a quantidade máxima de ouro que a empresa exportadora poderá comprar ao BACEN será equivalente ao valor FOB em moeda estrangeira do câmbio liquidado, deduzida a comissão de agente.
- 2 - Caso a compra de ouro ocorra antes da efetiva liquidação do contrato de câmbio: a quantidade máxima de ouro adiantada será calculada pelo equivalente em moeda estrangeira do câmbio contratado. Quando da efetiva liquidação do contrato de câmbio, será promovido ajuste entre a quantidade de ouro adiantada e aquela a que faz jus a empresa exportadora, levando-se em conta o valor FOB efetivamente liquidado, deduzida a comissão de agente, conforme Capítulo V.
- 3 - A opção pela compra de ouro só poderá ser exercida uma vez por cada contrato de câmbio, seja ela feita pelo valor total ou parcial do mesmo.
- 4 - A quantidade e o preço do ouro a ser adquirido junto ao BACEN serão definidos na data-base para esse fim fixada (Capítulo I, item 7).
- 5 - O câmbio liquidado ou contratado em moeda que não o dólar dos Estados Unidos terá seu valor convertido nesta moeda, mediante utilização das paridades de venda divulgadas no "Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura", na data da contratação da operação.
- 6 - O preço a ser pago e a quantidade a ser comprada serão calculados como se segue:

Carta-Circular nº 2.044, de 19.12.89

A 9
segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 6 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

a) PREÇO:

$$P = \frac{F + 1}{31,103481} \times T$$

b) QUANTIDADE:

$$b.1) Qoz = \frac{V}{F + 1}$$

$$b.2) Qg = Qoz \times 31,103481$$

onde:

P = preço a ser pago em moeda nacional por grama de ouro fino;
F = "London AM Fixing" (expresso em US\$ por onça-troy) na data-base;

T = taxa de compra do dólar dos EUA na data da contratação da operação (moeda nacional por US\$), divulgada no "Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura";

31,103481 = fator de conversão onça-troy para grama;

V = valor em dólares, pelo qual o exportador exerceu o direito de compra do ouro;

Qoz = quantidade de ouro em onça-troy; é expresso em três casas decimais, com arredondamento técnico;

Qg = quantidade de ouro em gramas; é expresso em duas casas decimais, com arredondamento técnico.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

a) PREÇO:

$$P = \frac{Fr \times T}{31,103481}$$

b) QUANTIDADE:

$$b.1) Qoz = \frac{Vr}{Fr}$$
$$b.2) Qg = Qoz \times 31,103481$$

onde:

P = preço a ser pago em moeda nacional por grama de ouro fino;

Fr = "London AM Fixing" (expresso em US\$ por onça-troy) na data-base da compra de ouro junto ao BACEN ou na data-base da reposição ao BACEN, o que for menor;

T = taxa de compra do dólar dos EUA na data da contratação da operação da reposição (moeda nacional US\$) divulgada no Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura.

31,103481 = fator de conversão de onça-troy para gramas;

Qoz = quantidade de ouro em onça-troy; é expresso em três casas decimais, com arredondamento técnico;

Vr = diferença entre o valor em US\$ utilizado por ocasião da data de compra de ouro junto ao BACEN e o valor efetivamente devido ao exportador nas condições do presente Regulamento;

Qg = quantidade de ouro em gramas; é expresso em duas casas decimais, com arredondamento técnico.

Carta-Circular nº 2.044, de 19.12.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 10 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

- 1 - O não cumprimento de qualquer das hipóteses de reposição e/ou pagamento de remuneração de ouro mencionadas no Capítulo V implicará na compra, pelo BACEN, no dia útil seguinte, da quantidade de ouro devida usando como referência o preço máximo operado na bolsa de maior volume de negócios do País. O débito será feito à conta reservas bancárias do banco interveniente, no mesmo dia, pelo valor da compra acrescido da diferença entre este valor e o que seria normalmente pago pelo BACEN pelo ouro a ele vendido conforme fórmula do Capítulo V.
- 2 - As empresas e/ou bancos intervenientes que venham a atuar em desacordo com as normas deste Regulamento sofrerão, a critério deste BACEN, restrições de acesso aos mecanismos por ele previstos.

Carta-Circular nº 2.044, de 19.12.89

segue